



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10950.006945/2008-15
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-01.346 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de junho de 2011
Matéria Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Recorrente JORGE LUIZ CALAZANS DA SILVA
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. FALTA DE PROVAS.

Caracterizada omissão de rendimentos, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea seu oferecimento à tributação, mantém-se o lançamento.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente.

Giovanni Christian Nunes Campos - Presidente.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator.

EDITADO EM: 23/09/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 23/09/2011 por RUBENS MAURICIO CARVALHO, Assinado digitalmente em 23/09/

2011 por RUBENS MAURICIO CARVALHO, Assinado digitalmente em 26/09/2011 por GIOVANNI CHRISTIAN NUNES

CAMPOS

Impresso em 25/10/2012 por MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS - VERSO EM BRANCO

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto o relatório do acórdão de fls. 122 a 126 da instância *a quo, in verbis*:

Trata o processo de auto de infração de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, relativo ao ano calendário de 2006.

2. O auto de infração de IRPF (fls. 106/111) exige o recolhimento de R\$ 1.801,15 de imposto, R\$ 1.350,86 de multa de lançamento de ofício, além dos encargos legais. O lançamento resultou de procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias da interessada, em que foram apuradas as seguintes infrações, relatadas no Termo de Verificação Fiscal, de fls. 99/105:

Rendimentos recebidos de pessoas jurídicas – Omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica: nos períodos de 08/2006, 09/2006 e 10/2006. Enquadramento legal nos arts. 1º, 2º, 3º e §§ da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988; arts. 1º a 3º da Lei 8.134, de 27 de dezembro de 1990; arts. 45 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999; art. 1º da nº 11.311, de 13 de junho de 2006. Multa de 75%;

3. Cientificada em 02/12/2008, conforme fls. 109 e 111, tempestivamente, em 02/01/2009, foi interposta impugnação aos lançamentos, às fls. 117/119, que se resume a seguir:

a. Alega que é princípio constitucional a liberdade de culto, sendo implícito neste regra a possibilidade de, por parte dos fiéis, serem feitas ofertas aos respectivos templos, tratando-se de um ato de fé, de liberalidade;

b. Explica que foi isso que acontece no caso, e que a doação pela pessoa jurídica Melo Mora & Cia Ltda foi endereçada à Capelania da Primeira Igreja Batista de Maringá;

c. Justifica que o equívoco está na escrituração da Primeira Igreja Batista de Maringá, que lançou como despesa o repasse, que não ocorreu, da oferta ao pastor Jorge Calazans, mas, em verdade, tratava-se de oferta á Capelania daquela Igreja, e por isso não pode o contribuinte ser penalizado por equívoco praticado por terceiro;

d. Acrescenta que, se fosse para a Associação Beneficente Bom Samaritano distribuir patrimônio para o então presidente Pastor Jorge Calazans, que esteve à frente do Conselho de Administração por aproximadamente 15 meses (de 07/11/2005 a 08/02/2007), as ofertas teriam ocorrido por todo este período e não apenas nos meses de agosto, setembro e outubro de 2006;

e. Conclui que é improcedente o auto de infração, pois o contribuinte não recebeu a quantia de R\$ 15.000,00 que foi doada pela pessoa jurídica Melo, Mora & Cia Ltda para a Capelania da Primeira Igreja Batista de Maringá;

f. **Pede o cancelamento do auto de infração e o imediato arquivamento.**

4. Consta que foi protocolado processo administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais – IRPF, sob o número 10950.006946/2008-60.

5. É o relatório.

Diante desses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, em votação unânime, julgou procedente o lançamento, mantendo o crédito consignado no auto de infração, considerando que os argumentos da recorrente não foram acompanhadas de provas suficientes e fundamentos legais, para desconstituir os fatos postos nos autos que embasaram o lançamento, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2006

OMISSÃO DE RECEITAS. RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. DIRIGENTE DE ENTIDADE FILANTRÓPICA.

Correto o lançamento do IRPF sobre de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, entidade filantrópica que teve a imunidade suspensa, por prática de infrações que comprovam o não atendimento dos requisitos do benefício, dentre elas o pagamento a dirigentes, que caracteriza rendimento tributável na pessoa física.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fls. 129 a 134, requerendo pelo provimento ao recurso e cancelamento da exigência, repisando os mesmos argumentos trazidos na sua impugnação dirigida à DRJ, cujo conteúdo se resume nos seguintes excertos:

- I. **Da inexistência de imposto de renda a recolher. Doação efetuada à Capelania da Primeira Igreja Batista de Maringá. Inexistência de "grupo econômico" entre as entidades: Melo, Mora & Cia Ltda, Associação Beneficente Bom Samaritano e Santa Rita Saúde Ltda. Ausência de provas, nos autos, da configuração do dito "grupo econômico".** No caso em análise, a pessoa jurídica Melo, Mora & Cia. Ltda., efetuou doação à Capelania da Primeira Igreja Batista de Maringá. O equívoco está na escrituração da Primeira Igreja Batista de Maringá, que lançou como despesa o "repasso", **que não ocorreu**, da oferta ao pastor Jorge Calazans, mas, em verdade, tratava-se de oferta à Capelania daquela Igreja.
- II. Em verdade, tudo não passa de meras ilações, pois não há prova de que tais entidades formem o famigerado "grupo econômico". A propósito, não há provas porque, simplesmente, não há grupo econômico algum.
- III. Ademais, se fosse para a Associação Beneficente Bom Samaritano distribuir patrimônio para o então presidente Pastor Jorge Calazans, ora recorrente, que esteve a frente do Conselho de Administração por aproximadamente 15 meses (de 07.11.2005 até 08.02.2007), as ofertas teriam ocorrido por todo este período e não apenas nos meses de agosto, setembro e outubro de 2006.

IV. Assim, é improcedente o indigitado auto de infração, anteriormente impugnado, pois não há prova de que tais entidades formam um "grupo econômico" e que tudo não passa de um audaz plano para deixar de adimplir obrigações tributárias. A doação feita à Capelania da Primeira Igreja Batista de Maringá não configurou, portanto, distribuição de patrimônio da Associação Beneficente Bom Samaritano, aliás, ela (doação) sequer foi feita por esta entidade.

V. Ao final requer pelo provimento ao recurso e cancelamento da exigência

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o julgamento de segunda instância administrativa.

É O RELATÓRIO.

Voto

Conselheiro Rubens Mauricio Carvalho.

ADMISSIBILIDADE

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

Em sede de recurso, não foram apresentados novos elementos de prova para contestar os argumentos utilizados pelo relator do voto do acórdão da DRJ, apenas foi solicitada novamente que fosse aceita a tese que o "repasso", não se configurou como uma oferta ao pastor Jorge Calazans, mas, em verdade, tratou-se de oferta à Capelania daquela Igreja

Ocorre que o acórdão recorrido teve como fundamentos vasta documentação acerca do ilícito apurado e consubstanciado na **Notificação Fiscal** que determinou a suspensão da Imunidade da ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE BOM SAMARITANO, fls. 48 a 98, de onde destacamos:

...fl.70:

Inicialmente PIB-MGÁ foi intimada a apresentar cópia integral e autenticada dos Relatórios Financeiros referentes aos meses de Julho de 2005 a Fevereiro de 2007. Após a análise dos documentos apresentados, lavrou-se novo Termo de Intimação (nº 02/2007/502), cujas respostas foram recepcionadas em 28.01.2008 e 29.01.2008; em sua resposta o Pastor Wilson Noro da Silva informou por escrito, que:

A PIB-MGÁ não elegeu ou designou o Pastor Jorge Luiz Calazans da Silva como seu capelão Hospitalar e que a fonte pagadora responsável pelos depósitos nos valores individuais de R\$ 5.000,00 efetuados nos dias 03.08.2006, 05.09.2006 e 03.10.2006, totalizando R\$ 15.000,00, foram efetivados pela Melo, Mora & Cia Ltda —CNPJ no 79.120.101/0001-56 e, complementando a resposta de 28.01.2008, em 29.01.2008, assim se expressou o Presidente da PIB-MGÁ: "Em complemento ao documento entregue em 28/01/08, informamos que, as ofertas nos valores individuais de R\$ 5.000,00 em 03/08/2006, 05/09/2006 e 03/10/2006 doadas pela

empresa Melo, Mora & Cia Ltda foram designadas para serem entregues ao capelão Pr. 3orae Luiz Calazans da Silva". (grifo nosso)

As cópias dos balancetes relativos aos meses de agosto, setembro e outubro de 2006 demonstram que os valores acima referidos ingressaram no movimento financeiro da igreja como 1.2-Entradas Extraordinárias — Oferta p/Capelanias Hospitalar (Pr. Jorge) e saíram desse como 2.6.1 — Despesas — Repasse oferta Pr. Jorge Calazans, sempre no valor de R\$ 5.000,00, tanto na entrada, como na saída. (doc. de fls. 873, 875, 877, 880, 882, 885, 886, 888, 890, 891/896)

Do TERMO DE VERIFICAÇÃO E ENCERRAMENTO DE PROCEDIMENTO FISCAL de fls. 99 a 10, ressaltamos da fl. 104:

No atendimento à demanda, o Sujeito Passivo alegou que os valores recebidos se referem a doação feitas pela empresa Melo & Mora e Cia Ltda à Primeira Igreja Batista de Maringá e que posteriormente foram doados a sua pessoa.

No entanto, a despeito destas informações, não foi apresentado à fiscalização qualquer documento hábil que certificasse a doação, ou que escoimasse os indícios de que na realidade a quantia recebida se tratava de remuneração, tais como escritura pública de doação com o recolhimento dos tributos estaduais incidentes sobre a operação — ITCMD, contrato de doação firmado entre as partes, ou ainda instrumento particular de doação.

De outro lado, o acórdão recorrido, foi minucioso acerca da impossibilidade legal e fática para que seja aceita a tese da defesa, impedindo o provimento ao recurso, conforme se vê nos seguintes excertos do julgado de primeira instância:

(...)

6. Contudo, as investigações realizadas pela fiscalização desmentem a resposta. Mediante rastreamento dos pagamentos, a autoridade fiscal concluiu que a ABBS remunerava a Melo, Mora & Cia Ltda pelo aluguel/arrendamento, e esta, por sua vez, ao invés de pagar diretamente ao Pastor Jorge Calazans, triangulava com uma instituição imune, a Primeira Igreja Batista de Maringá pela qual transitou, nos meses de agosto, setembro e outubro de 2006, a importância líquida de R\$ 15.000,00, destinada a Jorge Luiz Calazans da Silva, então Presidente da entidade fiscalizada. Dados contidos na contabilidade da Melo, Mora & Cia Ltda, indicaram que os pagamentos destinados ao Pastor Calazans vinham sempre antecedidos ou sucedidos, no mesmo dia, de transferências da ABBS à Melo, Mora & Cia Ltda, em momento anterior ao pagamento, ou para cobrir saldo negativo da conta em virtude da realização dos pagamentos.

7. Todo esse percurso de transações é compreendido quando se visualizam todos os pagamentos efetuados pela entidade ao Pastor Jorge Luiz Calazans da Silva, desde 2003 a 2007. Vale lembrar que, no período em questão (agosto a outubro de 2006), Jorge Luiz Calazans da Silva ocupava o cargo de Presidente do Conselho de Administração da Associação Beneficente Bom Samaritano, posição esta exercida até parte do primeiro trimestre de 2007. Assim, em pesquisa às DIRFs enviadas pela ABBS, a fiscalização montou o quadro abaixo, que mostra que, no ano-calendário de 2006, a entidade nada informou de pagamentos ao Pastor, justamente o ano em que ele exercia o posto de Presidente.

Ano da Retenção	Código do Tributo	Rendimento Bruto	Imposto Retido	Deduções
-----------------	-------------------	------------------	----------------	----------

2003	0561	19.090,18	572,74	4.342,09
2004	0561	26.335,33	1.020,40	5.978,07
2005	0561	37.159,42	2.712,02	6.614,04
2006	Sem valores declarados			
2007	0561	20.065,59	444,20	0,00

8. Nos autos do processo administrativo nº 10950.005482/2008-74, a fiscalização verificou que os sócios e dirigentes que controlam as empresas Melo, Mora & Cia Ltda, Associação Beneficente Bom Samaritano e Santa Rita Saúde Ltda, arquitetaram uma configuração empresarial, por meio da qual pretendiam beneficiar-se, indevidamente, do benefício da imunidade concedida a instituições filantrópicas. A DRF/Maringá constatou uma série de fatos que comprovaram a existência de simulação, que redundaram na suspensão da imunidade, e dentre eles, foram descritos justamente os pagamentos ora debatidos. Dessa forma, os dados da tabela acima revelam a inequívoca intenção de mascarar os pagamentos da entidade filantrópica para o seu Presidente, justamente porque uma das condições impostas para o gozo da imunidade é a não-remuneração dos dirigentes.

É imperioso ressaltar que, no que diz respeito ao ônus da prova na relação processual tributária, a idéia de *onus probandi* não significa, propriamente, a obrigação, no sentido da existência de dever jurídico de provar, tratando-se antes de uma necessidade ou risco da prova, sem a qual não é possível se obter o êxito na causa. Sob esta perspectiva, a pretensão da Fazenda deve estar fundada na ocorrência do fato gerador, cujos elementos configuradores se supõem presentes e comprovados, atestando a identidade de sua matéria fática com o tipo legal. Se um desses elementos se ressentir de certeza, ante o contraste da impugnação, incumbe à Fazenda, o ônus de comprovar a sua existência. Da mesma forma, o sujeito passivo, não tem a obrigação de produzir as provas, tão só incumbe-lhe o ônus. Contudo, à medida que ele se omite na produção de provas contrárias às que ampararam a exigência fiscal, compromete suas possibilidades de defesa.

Importante ressaltar que a presente ação fiscal decorreu de procedimento de fiscalização levada a efeito nas pessoas jurídicas Associação Beneficente Bom Samaritano, CNPJ 04.792.670/0001-49 e Melo, Mora & Cia Ltda, CNPJ 75.315.648/0001-56, que resultou na suspensão da imunidade da entidade filantrópica e na lavratura de autos de infração de IRPJ, CSLL, PIS, Cofins, além de multa isolada, consubstanciados no processo administrativo nº 10950.005482/2008-74. A multa isolada exigida naquele processo decorre justamente da falta de retenção do imposto de renda, pela Associação Beneficente Bom Samaritano, sobre os pagamentos efetuados ao Senhor Jorge Calazans.

Assim sendo, é imprescindível que as provas e argumentos sejam carreados aos autos, no sentido de refutar o procedimento fiscal, se revistam de toda força probante capaz de propiciar o necessário convencimento e, conseqüentemente, descaracterizar o que lhe foi imputado pelo fisco.

No presente processo está clara pela instrução e provas prestadas que houve a percepção de rendimentos pelo sujeito passivo sem o devido pagamento de tributos. É incontestado conforme os registros contábeis especialmente os de fls. 32, 36 e 41 indicando Oferta p/ Capelania Hospitalar (Pr. Jorge) 5.000,00. Tudo isso, obriga que a autoridade fiscal, em função da seu dever de ofício, promova o lançamento atendendo a legislação tributária vigente.

Em sede de recurso, verifica-se que o contribuinte apenas repisou o alegado anteriormente, contudo, não apresentou qualquer documento, razão ou prova que refute os fundamentos da decisão recorrida.

Assim, constatadas as irregularidades descritas nos autos de infração, tendo sido observadas na autuação as respectivas legislações regentes das matérias e não tendo a contribuinte apresentado qualquer prova ou argumento capaz de elidir o que lhe foi imputado, devem ser mantidas as exigências

Desta forma, estando correto o lançamento e, por conseguinte, não merecendo reparos a decisão de primeira instância, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator.